



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.923798/2009-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-003.377 – 2ª Turma Especial
Sessão de 23 de julho de 2014
Matéria Pedido de Compensação - PER/DCOMP
Recorrente Santos Brasil S.A.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO REALIZADA PELO SUJEITO PASSIVO. INCIDÊNCIA DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ VENCIDO NO MOMENTO DA PROTOCOLIZAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Vencido o crédito tributário incidem sobre o mesmo os juros de mora e a multa de mora, que passam a integrar o crédito em favor da Fazenda Pública. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo o débito será, pois, considerado na situação em que é apresentada a declaração de compensação, ou seja, sujeito à incidência de multa e de juros moratórios se já vencido naquele momento.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DÉBITO NÃO QUITADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Um dos pressupostos essenciais à denúncia espontânea é a quitação do débito, sem a qual não há como caracterizar o instituto em evidência.

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DOS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA.

A compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

A não comprovação da certeza e da liquidez do crédito alegado impossibilita a extinção do débito para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Francisco José Barroso Rios, Mércia Helena Trajano Damorim, Solon Sehn e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 6ª Turma da DRJ São Paulo I (fls. 76/80 do processo eletrônico), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade formalizada contra o não reconhecimento do direito creditório pleiteado mediante declaração de compensação, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2001

DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA

Incumbe ao sujeito passivo, na forma da legislação em vigor, demonstrar por meio de documentação contábil idônea a existência do direito creditório informado em declaração de compensação.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

Não havendo provas da existência do crédito utilizado, deve-se negar homologação à compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Conforme relatado, o contribuinte formalizou declaração de compensação que, todavia, não foi homologada em virtude de o pagamento apontado como origem do crédito já haver sido integralmente utilizado para fins de quitação de débitos da interessada. Inconformado, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade onde alegou, em síntese:

a) que a interposição do recurso em apreço suspende a exigibilidade do crédito tributário a que alude o despacho decisório, consoante dispõe o art. 151, inciso III, do CTN;

b) que a RFB entendeu não restar crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP porque não reconheceu o crédito declarado pela empresa em DCTF retificadora;

c) que não protocolou o PER/DCOMP na data de vencimento do tributo porque ainda não haviam sido disponibilizados o programa e as respectivas instruções de preenchimento, o que só viria a ocorrer mais tarde, com a edição da IN SRF nº 320, de 11/04/2003;

d) além disso, não havia à época determinação legal para enviar o PER/DCOMP na referida data de vencimento, o que, em face dos princípios da proporcionalidade e da moralidade, aos quais se subordina a Administração Pública, afasta a possibilidade de exigir da empresa multa e juros;

e) em suma, não tendo havido nenhuma lesão aos cofres federais, a eventual exigência de multa e juros de mora por mero erro formal acarretaria o enriquecimento ilícito da Fazenda Pública;

f) a revelar-se insuficiente a argumentação acima, resta assinalar que houve extinção do crédito tributário via compensação sem nenhum conhecimento ou ação do Fisco Federal, o que configura denúncia espontânea, situação que, nos termos do artigo 138 do CTN, exime a requerente da multa moratória, consoante atestam a jurisprudência e a doutrina referenciadas.

A decisão de primeira instância, como já mencionado, indeferiu a manifestação de inconformidade, em síntese, com base na inexistência, nos autos, de qualquer documentação capaz de atestar a liquidez e a certeza do crédito tributário alegado.

A ciência da decisão que manteve a exigência formalizada contra a recorrente ocorreu em 27/06/2011 (fls. 82). Inconformada, a mesma apresentou, em 27/07/2011, o recurso voluntário de fls. 83/103, onde reitera os argumentos aduzidos na primeira instância, requerendo, ao final, seja dado provimento ao seu recurso com a conseqüente homologação da compensação vislumbrada, bem como a exclusão de qualquer incidência tributária adicional decorrente da compensação realizada.

É o relatório.

Voto

O recurso merece ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

Conforme relatado, vê-se que a contenda envolve aduzido direito creditório com base no qual o sujeito passivo formalizou declaração de compensação que, todavia, não foi homologada em virtude de o pagamento apontado como origem do crédito já haver sido integralmente utilizado para fins de quitação de débitos da interessada.

Nos autos não está comprovada, minimamente, a existência do crédito reclamado. Conforme consignado na decisão de primeira instância, a recorrente não apresentou nenhuma documentação necessária à comprovação do reclamado direito, situação que se repete na presente instância recursal.

A compensação, como uma das formas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

Assim, a certeza e a liquidez do direito creditório alegado deverá ser cabalmente demonstrada pela interessada na extinção do crédito tributário mediante compensação. Para tanto, não é suficiente a simples apresentação de DCTF retificadora, a menos que a mesma esteja lastreada por documentação idônea comprobatória do erro, o que não foi minimamente observado nos autos.

A não comprovação da certeza e da liquidez dos reclamados créditos não poderia redundar na extinção do débito para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Com relação à pleiteada suspensão do crédito tributário objeto deste processo, ressalte-se que tal está previsto no § 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, segundo o qual *“a manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação”*. Por sua vez, o inciso III do artigo 151 do CTN estabelece que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, dentre outros, *“as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo”*.

Consequentemente, muito embora, uma vez inadmitida a compensação pleiteada pela recorrente, seja legítima a cobrança dos créditos tributários que esta intentava extinguir por compensação, a exigência permanece suspensa até o fim da presente demanda administrativa, por força do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

No que diz respeito às alegações formalizadas pela interessada sobre a vigência das instruções normativas que tratavam da matéria e inerente aos acréscimos legais sobre os débitos em aberto, apresento, abaixo, as razões pelas quais entendo que também no que diz respeito aos aludidos argumentos não merecem ser acolhidas as alegações do sujeito passivo.

Com a edição da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002 (publicada no DOU de 30/08/2002), posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 30/12/2002, ganhou nova redação segundo a qual as formas de compensação anteriormente existentes foram substituídas pela autocompensão declarada, efetuada mediante a entrega de Declaração de Compensação – DCOMP, onde deverão constar as informações sobre os créditos utilizados e os respectivo débitos compensados, com efeito extintivo do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Essa nova forma de compensação passou a vigor a partir de 1º/10/2002, conforme disposto no artigo 63, inciso I, da Medida Provisória nº 66/2002.

A fim de disciplinar a nova sistemática inaugurada pela aludida Medida Provisória, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 30/09/2002 (DOU de 1º/10/2002), a qual, em relação às datas a serem consideradas na compensação, estabeleceu o seguinte no que é relevante para a presente contenda:

Art. 28. A compensação deverá ser efetuada considerando-se as seguintes datas:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/08/2014 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 12/

08/2014 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 12/08/2014 por MERCIA HELENA TRAJA

NO DAMORIM

Impresso em 13/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

I - do pagamento indevido ou a maior que o devido, no caso de restituição, ressalvadas as hipóteses seguintes;

II - do ingresso do pedido de ressarcimento, quando destinado à compensação com débito vencido;

III - do vencimento do débito, quando o pedido de ressarcimento houver ocorrido antes dessa data;

[...]

(grifo nosso)

A redação do aludido artigo 28 da IN SRF nº 210/2002 foi alterada posteriormente pela IN SRF nº 323, de 24/04/2003, vigente a partir de 28/05/2003. Segundo a nova redação, “*na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios [...] e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação*”. Esta determinação ainda continua em vigor, nos termos do art. 43¹ da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012.

Portanto, para fins de quitação de débito tributário em aberto sem a incidência dos encargos legais (juros de mora e multa de mora), a declaração de compensação deve ser apresentada até a data do vencimento do referido débito. Com efeito, vencido o débito e não quitado o mesmo incidem os correspondentes encargos previstos na lei. A partir de então o crédito tributário passa a ser constituído pelo principal acrescido de juros de mora e de multa de mora, não tendo a declaração de compensação apresentada posteriormente o caráter de desconstituir parcialmente aludido crédito pela exclusão dos encargos.

Ademais, merece ser ressaltado que não existia nenhuma impossibilidade normativa ou técnica que viesse impedir a suplicante de apresentar o pedido de compensação.

De fato, conforme ressaltado pela instância recorrida, muito embora a IN SRF nº 320/2003, que introduziu o procedimento eletrônico de declaração – versão 1.0 do PER/DCOMP – só tenha entrado em vigor em 14/05/2003, isso não justifica a inação do sujeito passivo, já que a matéria era regulada completamente pela IN SRF nº 210/2002, que previa a entrega da declaração em formulário de papel.

Por fim, no que concerne à reclamada caracterização de denúncia espontânea, tal argumentação não pode ser acatada principalmente pelo fato de inexistir pressuposto essencial para a caracterização do instituto em tela, qual seja, o pagamento do tributo, como se depreende do disposto no artigo 138 do CTN, abaixo transcrito:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos

¹ Art. 43 . Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 83 e 84 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

§ 1º A compensação total ou parcial de tributo administrado pela RFB será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

§ 2º Havendo acréscimo de juros sobre o crédito, a compensação será efetuada com a utilização do crédito e dos juros compensatórios na mesma proporção.

§ 3º Aplicam-se à compensação da multa de ofício as reduções de que trata o art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, salvo os casos excepcionados em legislação específica.

juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifo nosso)

Diante do não pagamento do tributo ou de sua quitação via compensação legítima, desnecessário tecer maiores comentários à respeito do assunto.

Da conclusão

Por todo o exposto, voto para **negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.**

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator